

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 36 - ANO IV - ABRIL 2012

FICHA LIMPA 2012

**Minuta de Portaria de Instauração de Procedimento
Administrativo Eleitoral**

A Coordenação do 5º Centro de Apoio Operacional disponibiliza a sugestão de Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Eleitoral ([clique aqui](#)), que tem por objetivo auxiliar os Promotores Eleitorais que atuam na fase do registro de candidaturas a implementar, com a necessária antecedência, pesquisas sobre a capacidade eleitoral passiva dos prováveis candidatos às eleições municipais de 2012, notadamente quanto às hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 64/90, tendo em vista a edição e a aplicabilidade da “Lei da Ficha Limpa”.

Coordenação do 5º CAOp

REGISTRO DE CANDIDATURA

1. A Resolução TSE nº 23.373 ([clique aqui](#)) estabelece normas para escolha e registro de candidatos nas eleições de 2012.
2. As convenções partidárias para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações serão realizadas no período compreendido entre 10 e 30 de junho de 2012.
3. Após a realização das convenções, os partidos e coligações têm até às 19h do dia 05 de julho de 2012 para solicitar à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos escolhidos.
4. A Justiça Eleitoral, então, publica os editais de candidatura, divulgando a lista dos candidatos por partido. A partir desse momento, inicia-se a contagem do prazo de 5 (cinco) dias para que candidato, partido político, coligação ou Ministério Público apresente impugnação.
5. O candidato regularmente escolhido na convenção que tiver seu nome omitido pelo partido poderá se dirigir diretamente à Justiça Eleitoral, com requerimento de inclusão na lista, nas 48 horas seguintes à publicação dos editais de candidatura.
6. Não há previsão legal de intimação pessoal do Ministério Público para fins de ajuizamento da ação impugnativa. Assim, demonstra-se prudente que o Promotor Eleitoral acompanhe, desde o término das convenções, os pedidos de registro de candidatura encaminhados à Justiça Eleitoral, com a finalidade de fiscalizar a capacidade passiva dos pré-candidatos.

ÍNDICE

FICHA LIMPA 2012 -	
REGISTRO DE CANDIDATURA.....	01
NOTÍCIAS.....	03
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	06

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080
Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495
E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadores
Alessandra Silva dos Santos Celente
Bruno Gaspar de Oliveira Correa

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Carvalho
Antero Leivas
Claudia Cristina Cerqueira Lopes
Marlon Costa
Rafael Pederneiras

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

7. Considerando a exiguidade do prazo para o oferecimento da ação impugnativa (AIRC), antes mesmo do período das convenções partidárias e da publicação dos editais de candidatura, deve o Promotor Eleitoral solicitar ao GAP local ou à CSI pesquisa quanto aos antecedentes criminais daquelas pessoas cuja candidatura é notória, notadamente aqueles que pretendem a reeleição.
8. O Promotor Eleitoral deverá examinar a situação de cada uma das pessoas cujo registro de candidatura tenha sido requerido pelo partido ou coligação, propondo, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) dias, a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) em relação àquelas que não reunirem as condições de elegibilidade ou que incorrerem em causas de inelegibilidade.
9. A impugnação por parte de candidato, partido político ou coligação, não impede ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.
10. De acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, diante da ausência de previsão legal e do princípio da celeridade, não há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no procedimento de registro de candidatura. Assim sendo, caso pretenda impugnar determinada candidatura, não é recomendável que o Promotor Eleitoral aguarde a abertura de vista do processo registral para oferecimento de parecer.
11. A Lei Complementar nº 64/90, a partir de seu art. 3º, e os arts. 40 e seguintes da Resolução TSE nº 23.373, estabelecem o rito da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).
12. Terminado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento da AIRC, o impugnado será notificado para, no prazo de 07 (sete) dias, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas.
13. Decorrido o prazo para a contestação, havendo necessidade de produção de prova oral, o Juiz Eleitoral designará os 04 (quatro) dias seguintes para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.
14. Produzidas as provas e realizadas as diligências necessárias, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias, sendo então os autos encaminhados ao Juiz Eleitoral para sentença.
15. O prazo para recurso ao TRE contra a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral será de 03 (três) dias (art. 8º da LC 64/90). Da data em que for protocolizado o recurso, passará a correr o prazo de 03 (três) dias para contrarrazões.
16. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processadas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos.
17. Ainda que os legitimados não tenham apresentado impugnação, o pedido de registro de candidatura será indeferido caso o candidato seja inelegível ou não atenda qualquer das condições de elegibilidade.
18. O Promotor Eleitoral designado para o exame e fiscalização do registro de candidatos deve verificar os termos específicos da Resolução TSE nº 23.373/11 (arts. 26 e 27), e observar que os partidos ou coligações devem encaminhar requerimento de registro das candidaturas à Justiça Eleitoral, o qual deve ser instruído com os documentos elencados no art. 11, § 1º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições). Além do aspecto formal, é relevante a análise dos seguintes requisitos:
 - a. O requerimento deve ser acompanhado da previsão do montante de gastos (art. 18 da Lei 9.504/97). A falta deste, acaso não sanada, motivará o indeferimento do registro (TSE, REsp. nº 15.446, j. em 3.9.98, rel. Eduardo Ribeiro, Ement. TSE 1998, p. 51).
 - b. A idade para o exercício do cargo (18 anos para vereador e 21 para prefeito) deve ser aferida com base na data da posse.
 - c. Os analfabetos são inelegíveis, sendo tal condição passível de verificação com a realização de teste a ser

aplicado pelo Juiz Eleitoral. Súmula nº 15: “O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto”.

- d. Na suspeita do analfabetismo do candidato deve ser requerido ao juiz do registro a realização de teste de forma reservada e individual, adotando-se parecer para deferir ou indeferir, além de eventuais providências na esfera criminal por delito de falsidade ideológica (artigo 350 do Código Eleitoral).
 - e. O partido deve reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% das vagas para candidaturas de cada sexo (art. 10, § 3º da Lei 9.504/97). Inexistindo candidatos de determinado sexo em número suficiente, não será possível preencher as vagas que sobejarem com candidatos do outro sexo (Consulta nº 194, Resolução 19.587, j. em 4.6.98, rel. Ilmar Galvão, DJ de 1º.7.96, p. 23.961). **Resolução Conjunta PGJ/PRE, de 07 de maio de 2012 ([clique aqui](#))**.
 - f. Súmula TSE nº 4: “Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido”.
19. Mesmo que não tenha ajuizado a ação de impugnação de registro, atuará o Ministério Público Eleitoral como órgão interveniente e zelará pela correta aplicação da lei e da Constituição, tendo interesse e legitimidade para recorrer da decisão proferida.
20. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão e, enquanto estiver sub judice, poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade dos seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.
21. Os prazos referentes aos registros de candidaturas são contínuos e peremptórios e, a partir 05 de julho de 2012, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

* [Recurso que questiona prazo para representação por doação irregular de campanha tem Repercussão](#)

2. Temas em Destaque no TSE

* [TSE mantém atribuições de juiz eleitoral aos magistrados estaduais](#)

* [Candidatos têm de obedecer a prazos de desincompatibilização a partir de sábado \(7\)](#)

* [Magistrados devem observar prazo de domicílio eleitoral de 1 ano para se candidatar](#)

* [Ministra Cármen Lúcia toma posse como presidente do TSE](#)

* [Senador consulta TSE sobre inelegibilidades em 2012](#)

* [Consulta questiona o início do prazo de inelegibilidade para atingidos pela Lei da Ficha Limpa](#)

* [Deputado federal consulta TSE sobre anistia de tributos e eleição](#)

* [Consulta questiona se ex-madrasta de prefeito reeleito pode ser candidata](#)

* [Presidentes do TSE e dos TREs vão conduzir eleições juntos](#)

* [Prazo para alistamento eleitoral e transferência termina no dia 9 de maio](#)

* [Plenário reverte cassação de vereador de São Francisco de Itabapoana-RJ](#)

NOTÍCIAS

3. Superior Tribunal de Justiça

- * [STJ: Prefeito acusado de propaganda irregular pode ser defendido por advogado municipal](#)

4. Propaganda Política

- * [MPRJ requer retirada de propaganda institucional irregular pela Prefeitura de Niterói](#)
- * [Juiz do TRE-RJ multa vereador de Três Rios](#)
- * [TSE rejeita pedido de multa à coligação que apoiou Dilma Rousseff em 2010](#)
- * [MPE recorre contra suposta propaganda antecipada do governador do Amazonas](#)
- * [Ministra Cármen Lúcia mantém multa a Agnelo Queiroz por propaganda irregular](#)
- * [Ex-prefeita de Candeias \(BA\) é condenada por propaganda antecipada](#)
- * [TSE afasta multa dada à rádio da Paraíba por suposto uso propaganda de eleitoral indevida](#)
- * [TSE multa Lula em R\\$ 5 mil por propaganda eleitoral antecipada em favor de Dilma em 2009](#)
- * [TSE multa CUT e Editora Atitude por propaganda ilegal em favor de Dilma](#)
- * [TRE-BA: Corregedoria Eleitoral suspende propaganda de Pelegrino](#)
- * [TRE-AC cassa tempo de propaganda partidária do PT e PC do B](#)
- * [TRE-BA: Mário Kertész é multado novamente por propaganda antecipada, desta vez em blog e site](#)
- * [TSE cassa tempo de propaganda e aplica multa de R\\$ 5 mil ao DEM](#)

5. Criminal Eleitoral

- * [TRE-PI recebe denúncia contra prefeito de Parnaguá](#)
- * [TRE-AC recebe denúncia contra prefeito de Bujari](#)
- * [TRE-DF reduz pena de réu condenado por crime eleitoral](#)
- * [TRE-SC: Pleno mantém condenação de cabo eleitoral por transporte de eleitores](#)
- * [TRE-RS: Prefeito, vice e vereador de Silveira Martins são condenados por crime eleitoral](#)
- * [TRE-PI recebe denúncia contra prefeita de São Miguel do Fidalgo](#)

6. Institucional: MP

- * [Lei da Ficha Limpa é prioridade para procuradores regionais eleitorais em 2012](#)
- * [TSE: Ministério Público Eleitoral pode questionar uso indevido de propaganda partidária](#)
- * [PRE-MS recomenda fiscalização de acessibilidade em locais de votação](#)
- * [PRE-SP edita recomendação sobre cotas de candidaturas por sexo nas eleições de 2012](#)
- * [PRE-SP solicita ampliação do percentual de presos provisórios que votarão nas eleições municipais de 2012](#)
- * [Procurador-Geral Eleitoral recebe visita da próxima presidente do TSE](#)
- * [PRE-AM e TCE-AM firmam acordo para garantir aplicação da Lei da Ficha Limpa](#)
- * [PRE-TO requer inelegibilidade de candidatos por abuso de poder econômico](#)
- * [PRE-PB alerta sobre doações irregulares em campanha eleitoral](#)
- * [PRE-RS requisita informações sobre situações de inelegibilidade](#)
- * [Ficha Limpa: Ex-prefeito de Ataleia \(MG\) está inelegível até 2024](#)

NOTÍCIAS

7. Infidelidade Partidária

- * [TRE-SP admite recurso sobre início do prazo para propor ação de perda de mandato](#)
- * [TRE-SC: Corte decreta perda do mandato de vereador de Timbó Grande](#)
- * [TRE-RO: Vereador de Itapuã do Oeste perde cargo por infidelidade partidária](#)
- * [TSE: Vereador de Matelândia-PR é reconduzido ao cargo até julgamento de recurso](#)
- * [TSE: PPS apresenta consulta sobre retorno de parlamentar a partido pelo qual se elegeu](#)
- * [Decisões do TRE-PI que declaram perda de mandato por infidelidade partidária devem ser executadas imediatamente](#)

8. Tribunais Regionais Eleitorais

- * [Presidentes de TREs destacam importância da Lei da Ficha Limpa](#)
- * [TRE-MG aplica mais de R\\$ 1 milhão em multas por doações irregulares a campanhas](#)
- * [TRE-SC: Pleno responde consulta sobre candidatura de aposentado por invalidez](#)
- * [TRE-SP multa empresa em R\\$ 550 mil por doação acima do limite legal](#)
- * [Corregedor eleitoral reúne-se com partidos políticos na sede do TRE-RJ](#)
- * [TRE-SC: Tribunal mantém novo domicílio eleitoral de ex-prefeito de Criciúma](#)
- * [TRE-RJ multa prefeito e vereador de Japeri](#)
- * [TRE-SC: Jornal é multado por divulgar pesquisa eleitoral sem registro](#)

9. Outras Notícias do TSE

- * [Antonina do Norte-CE terá eleição indireta para prefeito](#)
- * [TSE restabelece cassação de registro de prefeito de Jampruca-MG](#)
- * [Ministra determina que TRE-SP analise casos de cassação por captação ilícita de recursos](#)
- * [TSE retira multa de jornal por suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem registro](#)
- * [TSE disponibiliza relações de filiados enviadas pelos partidos](#)
- * [TSE responde de forma afirmativa a consulta sobre elegibilidade de prefeito](#)
- * [Deputado federal consulta TSE sobre aplicação da Lei da Ficha Limpa em 2012](#)
- * [Consulta questiona se deputado estadual pode acumular cargo de vice-prefeito](#)

10. Notícias do Congresso Nacional

- * [Câmara: Troca de acusações paralisa votação da reforma política](#)
- * [Câmara: Relator crê que escândalos favorecem defesa do financiamento público](#)
- * [Câmara: CCJ aprova regras para uso de cavaletes em campanhas eleitorais](#)
- * [Senado: Maldaner questiona decisão do TSE de negar certidão de quitação eleitoral a políticos com contas reprovadas](#)
- * [Senado: Aprovadas regras para realização de primárias presidenciais](#)
- * [Alvaro Dias pede aprovação de PEC que estabelece voto aberto em cassação de mandato](#)

11. OAB

- * [OAB na TV: Ficha Limpa também deve valer para cargos do Judiciário](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 08/2012

Conduta vedada. Utilização. Bens. Administração Pública. Descaracterização. Promoção. Candidatura. Ausência.

A caracterização da conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Na espécie, o evento comemorativo de implantação de programa social – realizado em escola pública municipal – não foi preparado com o objetivo de promover a candidatura do agravado, pois não foram proferidas declarações eleitoreiras, expressa ou subliminarmente, no decorrer da celebração. As manifestações favoráveis ocorridas após o encerramento do evento – em local fora do alcance do público presente e dirigidas exclusivamente a um cinegrafista e a um repórter – não caracterizam, por si sós, a conduta vedada do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, pois a máquina administrativa não foi utilizada para beneficiar a candidatura do agravado em detrimento das demais. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1839-71/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 29.3.2012.*

Conduta vedada. Utilização. Imóvel público. Gravação. Programa eleitoral. Biblioteca pública. Captação de imagens. Benefício. Candidatura. Descaracterização.

Para configuração da conduta vedada descrita no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. No caso, a diretora da Biblioteca Central da Universidade de Brasília (BCE) teria incorrido na prática vedada descrita no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 ao autorizar a gravação de programa eleitoral da então candidata Dilma Rousseff nas dependências da citada biblioteca, quando fechada ao público, em decorrência de greve dos servidores da Universidade. Todavia, é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a vedação ao uso ou cessão de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum. Acrescenta-se que somente foram captadas imagens da biblioteca

para compor programa eleitoral cujo tema era a importância da educação para o desenvolvimento do país. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. Assim, ausente o benefício à candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação. *Representação nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 29.3.2012.*

Vice-prefeito. Poder Executivo. Chefia. Assunção. Reeleição. Ocorrência.

O titular do mandato pode participar de nova eleição para disputar um mandato sucessivo ao que está desempenhando, sem necessidade de desincompatibilização, não sendo permitido, todavia, o exercício de um terceiro mandato. O vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá se candidatar ao cargo de prefeito para um único período subsequente, tratando-se, nesta hipótese, de reeleição. Não poderá, contudo, candidatar-se para mais um período, pois estaria configurado o exercício de terceiro mandato, vedado pela Constituição. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à primeira indagação e negativamente à segunda indagação. *Consulta nº 1699-37/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29.3.2012.*

**Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2-55/SP
Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. DESPESAS DE CAMPANHA. MOVIMENTAÇÃO. CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. ART. 22, § 3º, DA LEI 9.504/97. EXAME. PROPORCIONALIDADE (RELEVÂNCIA JURÍDICA). NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinhei-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público. 2. Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público (art. 23 da Lei 9.478/97). Assim, a doação efetuada à campanha da agravada é lícita. Precedentes. 3. O art. 22 da Lei 9.504/97 prevê a abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha e, nesse contexto, impõe que os recursos utilizados para o pagamento de gastos eleitorais devem ser, necessariamente, oriundos dessa conta. 4. A despeito da realização de despesas – R\$ 3.188,70 (três mil, cento e oitenta e oito reais e setenta centavos) – sem o respectivo trânsito pela conta bancária da campanha, o referido ilícito não teve proporcionalidade (relevância jurídica), no contexto da campanha, apta a ensejar a cassação do diploma da agravada, pois a) correspondeu a somente 0,13% do total arrecadado; b) constituiu fato isolado e não impediu à Justiça Eleitoral o efetivo controle da movimentação financeira de campanha; c) não houve má-fé na conduta da agravada. 5. Agravo regimental não provido. DJE de 2.4.2012. Noticiado no informativo nº 5/2012.

Representação nº 1109-94/DF

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. LITISPEN-DÊNCIA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA.

1. Identificada a conexão entre representações ajuizadas separadamente, por serem-lhes comuns o objeto e a causa de pedir, determina-se sua reunião para julgamento conjunto. 2. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para o ajuizamento de representação pelo desvio de finalidade em programa partidário, com fundamento na CF/88 e na LC 75/93. 3. A ostensiva realização de propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, com o objetivo de divulgar determinada candidatura, de obter apoio por intermédio do voto e de promover com exclusividade a pessoa de filiado impõe a aplicação de penalidade pela violação do disposto no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 e a cassação do direito de transmissão no

semestre seguinte ao do ato ilícito, salvo quando o partido infrator tiver de cumprir sanção similar no período. 4. A divulgação de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual é inadmissível quando desborde dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, e busque ressaltar as qualidades do responsável pelo programa e denegrir a imagem de legendas adversárias, sob pena de se configurar propaganda subliminar. 5. Representações julgadas procedentes. DJE de 27.3.2012.

INFORMATIVO TSE Nº 09/2012

Representação. Conduta vedada. Prazo. Ajuizamento. Diplomação. Lei nº 12.034/2009.

A jurisprudência do TSE era pacífica no sentido de que o ajuizamento das representações por conduta vedada deveria ocorrer até a data da eleição. No entanto, com o advento da Lei nº 12.034, de 29.9.2009, tal orientação foi superada, uma vez que a novel disciplina legal passou a considerar a diplomação dos eleitos como o termo final para o ajuizamento de ações dessa natureza (§ 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997). Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7172-97/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.4.2012.

Propaganda eleitoral. Indicação. Legenda partidária. Ausência. Sanção. Impossibilidade.

Nos termos do art. 242 do Código Eleitoral e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, é obrigatória, na propaganda eleitoral, a indicação da legenda partidária. No caso, o Tribunal Regional concluiu que a propaganda eleitoral consistiu na existência de placas sem indicação da legenda do partido do candidato e nome da coligação. Por essa razão, aplicou multa às partes com fulcro no art. 12 da Resolução-TSE nº 23.191/2009. O Tribunal a quo também aplicou uma segunda condenação em razão de descumprimento de liminar que determinava a retirada das placas ou a identificação do respectivo partido e da coligação. Embora seja incontroversa a necessidade de indicação da legenda partidária e da respectiva coligação na propaganda eleitoral para eleições proporcionais, as referidas normas não estabelecem, especificamente, qualquer sanção para o seu descumprimento. Nesses casos, a jurisprudência

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que deve o julgador – à falta de norma sancionadora – advertir o autor da conduta ilícita nos termos do art. 347 do Código Eleitoral. Desse modo, o TSE afastou a aplicação da multa imposta em razão da colocação de placas sem a indicação da legenda partidária, todavia manteve a condenação à multa por descumprimento de decisão em liminar. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 326581/PE, rel. Min. Cármen Lúcia, em 3.4.2012.*

Juiz eleitoral. Poder de polícia. Expedição. Portaria. Cominação. Desobediência. Impossibilidade.

Para imposição de penalidade, em razão de propaganda irregular, é necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997. É inviável a expedição de portaria por juiz eleitoral, sob o argumento de exercer poder de polícia, com o intuito de impor penalidades por eventuais atos de propaganda eleitoral irregular. Nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/1997, o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na Internet. Sendo assim, aos juízes eleitorais, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/1997, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa lei. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso em Mandado de Segurança no 1541-04/RO, rel. Min. Gilson Dipp, em 10.4.2012.*

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet.

Nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010. A circunstância de o artigo

divulgado no site da CUT ser reprodução de matéria divulgada na imprensa nacional não descaracteriza a propaganda eleitoral. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie. Nos termos do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada por meio de blogs de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum. Nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/1997, editora que tenha como sócios dois sindicatos está proibida de fazer propaganda eleitoral em prol de candidatura a cargo eletivo. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) à CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda. Em divergência, o Ministro Marcelo Ribeiro entendeu que a propaganda foi muito intensa e aplicou a multa no valor máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Seguindo a divergência, o Ministro Marco Aurélio julgou integralmente procedente a representação para estender a condenação também à candidata e aplicar as multas nos valores máximos. De acordo com o ministro, o parágrafo único do art. 40 cogita da responsabilidade do beneficiário e o contexto revela que seria impossível o beneficiário não ter conhecimento da propaganda veiculada, ante a extensão da própria propaganda. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação. *Representação nº 3551-33/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 10.4.2012.*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 601-17/SC

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIME. PREFEITO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GRATUITA CONDICIONADA AO APOIO ELEITORAL. CUSTEIO. APOIADOR DE CAMPANHA. POTENCIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS. DIVERSIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não padece de nulidade o julgamento do qual fez parte juiz que não presenciou a leitura do relatório, a sustentação oral e debates anteriores na hipótese de

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ele ter-se dado por esclarecido e dispensado a renovação da sustentação oral. Precedentes do TSE e do STJ. 2. Na espécie, dois dos sete magistrados que julgaram a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) não ouviram o relatório, a sustentação oral dos advogados e os votos proferidos em sessão anterior. Todavia, referidos juízes receberam memoriais elaborados pelas partes, tiveram acesso, com antecedência, ao inteiro teor do voto do relator e demonstraram estar suficientemente esclarecidos para proferirem seus votos. 3. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. 4. Na hipótese dos autos, o TRE/SC reconheceu a prática do abuso de poder econômico decorrente da distribuição massiva de combustíveis a eleitores – patrocinada por pessoas que apoiavam a candidatura dos agravantes – um dia antes das eleições. De acordo com as instâncias ordinárias, a distribuição não foi vinculada a nenhuma carreta, mas sim condicionada à manifestação favorável à candidatura dos agravantes. 5. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem sem reexaminar fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 6. O conhecimento do recurso especial eleitoral pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral demanda a exposição, de forma clara e precisa, das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham os casos cotejados. Na espécie, os agravantes não se desincumbiram desse ônus. 7. Agravo regimental não provido. [DJE de 9.4.2012.](#)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28349-40/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral. 2. Para que o agravo obtenha êxito,

é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 3. Agravo regimental desprovido. [DJE de 13.4.2012.](#)

Mandado de Segurança nº 8-85/PB

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA VACÂNCIA NA CHEFIA DO EXECUTIVO. ART. 81, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VACÂNCIA OCORRIDA NO PRIMEIRO BIÊNIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR. ELEIÇÕES DIRETAS. SEGURANÇA DENEGADA.

I – O Supremo Tribunal Federal definiu que o art. 81, § 1º, da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória pelos municípios, cabendo, pois, à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância na chefia do Executivo Municipal, sem desprezo ao princípio da soberania popular. II – Incidência de norma expressa da Lei Orgânica Municipal, que determina a realização de eleições diretas na hipótese de dupla vacância na chefia do Executivo no 1º biênio. III – Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. [DJE de 11.4.2012.](#)